



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 250/2019

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 3 de dezembro de 2019

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Corregedoria .....	8

**Presidência****RESOLUÇÃO Nº 297, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

Revoga o art. 5º-B da Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a proposta apresentada pelas Associações de Magistrados quanto ao aprimoramento das Resoluções CNJ nº 194 e nº 195, ambas de 2014, e a decisão do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição, em reunião realizada em 29 de junho de 2016;

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão do Manual de Orientações sobre o Funcionamento e a Atuação dos Comitês Regionais;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento ATO NORMATIVO nº 0004664-45.2016.2.00.0000, na 55ª Sessão Virtual, realizada em 30 de outubro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica revogado o art. 5º-B da Resolução CNJ nº 194/2014, incluído pela Resolução CNJ nº 283/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

**RESOLUÇÃO Nº 298, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera a Resolução nº 227/2016, de 14 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão nº 0009486-09.2018.2.00.0000, na 299ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º.....

I – O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

.....  
III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes inciso I;

.....  
§ 10. O servidor que estiver no gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, previsto no art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ou em legislação específica, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para voltar ao exercício efetivo do cargo.

§ 11. Fica expressamente autorizado o teletrabalho para os servidores do Poder Judiciário no exterior desde que no interesse da Administração. (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea fdo inciso I do art. 5º da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016.

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º.....

§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão, sem comprometer a proporcionalidade e a razoabilidade, e sem embaraçar o direito ao tempo livre". (NR)

Art. 4º O art. 7º da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 7º.....

§ 3º Durante o regime de teletrabalho, o servidor não fará jus ao pagamento de benefício de auxílio transporte e nem se sujeitará a eventual banco de horas. (NR)

Art. 5º O art. 9º da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 9º.....

IX – realizar exame periódico anual, de acordo com as regras do órgão competente de saúde do tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 207/2015.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e VI, o atendimento será feito preferencialmente por videoconferência; caso seja necessária a presença física no servidor da sede do órgão, será concedido prazo razoável para o comparecimento.

§ 4º O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho.

§ 5º O servidor deverá apresentar declaração de que cumpre todos os requisitos para realizar o teletrabalho.

§ 6º O tribunal poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho. (NR)

Art. 6º O art. 11 da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 11. ....

Parágrafo Único. A entrevista individual ou a oficina anual serão feitas, preferencialmente, por videoconferência, podendo ser realizadas presencialmente em casos excepcionais, com a devida justificativa da Comissão de Gestão do Trabalho. (NR)

Art. 7º O art. 13 da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.13. ....

Parágrafo Único. O tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho. (NR)

Art. 8º O art. 17 da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.17. ....

IV – propor à Presidência do Tribunal o quantitativo de servidores e as unidades que poderão executar suas atividades no regime de teletrabalho. (NR)

Art. 9º O CNJ publicará, no Diário Oficial da União, em até dez dias úteis após a assinatura deste ato, a íntegra da Resolução CNJ nº 227/2016, com as devidas alterações.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

**DECLARAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, lotado \_\_\_\_\_ **DECLARO**, para fins de atendimento do disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º, da Resolução CNJ nº 227/2016, que disponho de espaço físico, de mobiliário e de equipamento de informática adequados para executar minhas atividades laborais em regime de teletrabalho, comprometendo-me a manter as condições do local adequadas durante todo o período em que eu estiver laborando no regime de teletrabalho.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

**RESOLUÇÃO Nº 299, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que o artigo 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a “Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que possa afetar seu interesse;

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados prestarão particular atenção aos direitos e necessidades especiais de jovens e crianças indígenas (arts. 21 e 22);

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2);

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito dos membros desses povos de compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, mediante intérprete ou outros meios eficazes (art. 12);

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 30, garante que não será negado a crianças e adolescentes de origem indígena ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas o direito de utilizar seu próprio idioma;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou a Diretriz nº 12, no sentido de que “as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê no artigo 227 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal reconhece no art. 231 a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, assegura à criança e ao adolescente direito à informação e à oitiva obrigatória e participação nos atos e na definição das medidas de promoção de direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes pelas técnicas de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

**CONSIDERANDO** que o art. 7º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária;

**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece que o Depoimento Especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, determina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de sete anos de idade e nos casos de violência sexual;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, estabelece parâmetros para atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, sobressaindo a necessidade de medidas específicas que contemplem as realidades e direitos dessas crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de minimizar danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recursos financeiros não poderá justificar a não implementação de salas adequadas para a realização do depoimento especial;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0004949-33.2019.2.00.0000 na 300ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de novembro de 2019;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, é regulamentado por esta Resolução.

## **CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ARTICULAÇÃO**

Art. 2º Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado.

§ 1º Os convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os convênios e fluxos devem contemplar a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de denúncia espontânea, previsto no art. 15 da Lei nº 13.431/2017, a tomada do depoimento especial, preferencialmente em produção antecipada de prova, e também atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência.

Art. 3º Os tribunais estaduais e federais deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados na concretização dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, observando-se as peculiaridades locais.

Art. 4º Os tribunais estaduais e federais deverão divulgar o fluxo estabelecido para a sociedade em geral e outros setores que atendam crianças e adolescentes, particularmente educação, cultura e esporte.

Art. 5º Os tribunais estaduais e federais deverão envidar esforços para elaborar material informativo específico voltado a crianças e adolescentes sobre os meios de denúncia e sua participação processual, particularmente sobre o depoimento especial.

Art. 6º Os tribunais estaduais e federais deverão regulamentar a forma de compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos, notadamente varas criminais, de família, da infância e da juventude, evitando a necessidade de repetição da prova e causação de violência institucional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA IMPLANTAÇÃO DAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL EM TODAS AS COMARCAS**

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei nº 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora.

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias.

Art. 9º A transmissão *on-line* à sala de audiência é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS EQUIPES PARA REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

Art. 10. Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei nº 13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os tribunais estaduais e federais que não possuem, em seu quadro de pessoal, equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para realização do depoimento especial, até a regularização do quadro funcional.

Parágrafo único. Incumbirá aos tribunais estaduais e federais prover a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos.

Art. 12. Na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, e de convênios firmados na forma do art. 11, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia.

Art. 13. Os tribunais estaduais e federais deverão manter cadastro de profissionais necessários a realização do depoimento especial, inclusive dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E PROFISSIONAIS**

Art. 14. Para cumprimento do art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.431/2017, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem na realização do depoimento especial, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta.

§ 1º Deverão os tribunais incluir anualmente em seus orçamentos recursos para a capacitação de que trata o *caput*, assim como estabelecer cronograma para sua realização.

§ 2º A capacitação ofertada deverá abarcar maior número possível de áreas do conhecimento humano, bem como observar, preferencialmente, os marcos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

§ 3º Os magistrados devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária.

Art. 15. É obrigatória a capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial.

Art. 16. A utilização de imagens de depoimentos para efeito de capacitação é condicionada à autorização pela criança e/ou adolescente e seu responsável e pela autoridade judicial competente.

§ 1º Se o magistrado titular da vara for professor ou tutor em curso de formação de magistrados ou de outros profissionais do Sistema de Justiça, a utilização de imagens de depoimentos colhidos em sua vara demandará autorização não apenas das crianças e adolescentes e de seus responsáveis, como também da Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal.

§ 2º A identidade da criança deverá ser preservada, com recursos que impossibilitem sua identificação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONTROLE SOBRE A REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL PELOS MAGISTRADOS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA A SUA REALIZAÇÃO**

Art. 17. O depoimento especial deverá observar estritamente os parâmetros legais para sua realização.

Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º O magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente.

§ 2º Se necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz.

Art. 19. Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

Art. 20. A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo.

Art. 21. No caso de criança e adolescente indígena, será intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.

Art. 22. O magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional.

Art. 23. Na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente ao magistrado, deverá ser observado o protocolo de entrevista forense.

Art. 24. O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto.

Art. 25. Os tribunais estaduais e federais deverão velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas serem ouvidas por magistrados na forma do depoimento especial, não se tratando de faculdade procedimental.

Parágrafo único. A realização do depoimento especial deverá constar das planilhas de atividades dos magistrados a serem encaminhadas às Corregedorias-Gerais de Justiça mensalmente para efeito de estatística.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO JUDICIÁRIO: ESPECIALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO OPERACIONAL**

Art. 26. Os tribunais estaduais realizarão, no prazo máximo de noventa dias, levantamento sobre distribuição de processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência em comarcas de entrância final visando definir o número de varas necessárias para o volume processual, levando em consideração a especificidade da matéria.

Art. 27. Os tribunais estaduais deverão, no prazo de cento e vinte dias, informar o Conselho Nacional de Justiça sobre o planejamento realizado quanto à especialização de varas, nos termos do art. 23 da Lei nº 13.431/2017, ou apresentação de estudos com critérios que melhor atendam as crianças e adolescentes vítimas em caso de cumulação de competência.

Art. 28. Os tribunais estaduais informarão, no prazo de cento e oitenta dias, estudos realizados para a criação de centros integrados nas capitais e comarcas de entrância final em parcerias com o Estado ou Município.

Art. 29. O Fórum Nacional da Infância e da Juventude – Foninj editará, no prazo de cento e oitenta dias, protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais, que deverá ser observado por todos os tribunais estaduais e federais.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

## Corregedoria

### EDITAL Nº 04/2019 - RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS COMO DEFICIENTES

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, para conhecimento geral, **TORNA PÚBLICA** a relação de inscrições na condição de pessoa com deficiência deferidas no referido certame, que concorrerão às vagas reservadas aos candidatos com deficiência:

Inscricao	Candidato
72459280	ADEILTON OLIMPIO DE SOUSA OLIVEIRA
72999497	ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES
70391866	ANDRE ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO
70632081	ANTONIO ANDRE DA SILVA OLIVEIRA
72371633	ANTONIO LUIZ VINHAL FONSECA
72165553	ARIOS TO ARAUJO DOS ANJOS
71161040	BLEND A LARISSA CAVALCANTI PAES
73259233	BRICIA VIEIRA NEPOMUCENO
72430664	BRUNO EDUARDO LACERDA SANTOS
70497370	BRUNO SILVEIRA NOBOA
73046094	CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO
72122706	CRISTIAN PRADO RIBEIRO LIMA
72629320	DIONE NETO DO NASCIMENTO COSTA
80000023	ELIZABETE ANGELICA TELES
72003243	FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS
70798214	FABIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
72178493	FELIPE PERITO DE BEM
70398356	FELLIPE VILAS BOAS FRAGA
72983361	FERNANDA ARAUJO ABREU
80002243	FERNANDA GRANJA CAVALCANTE DA COSTA
70572194	FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR
70687714	FRANCISCO DE ASSIS CRUZ BRITO
70572267	GEORGE EL KHOURI
70441952	GEOVANA BARROS BRANDAO
71977082	GUSTAVO HERRERA SALGUEIRO
73042625	IGOR MARCELLUS ARAUJO ROSA
72005998	IONETE ALECRIM ROCHA
80000006	JEFTER LUCIO VIEIRA E FREITAS LOURENCO
70741271	JOSE ANTONIO SANTOS FERREIRA
72085606	JOSE LUIS LOPES LIMA
71947698	JOSIANE ALVES
70987068	JULIO CESAR MARQUES CUNHA



73119415	KARINA VIEGAS BRUNIALTI
73023310	LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR
71021540	LEANDRO MARCUS BRANDAO
72153180	LICIA VASCONCELOS TORRES
73264075	LUCIANA AMARAL DA SILVA
71459456	LUIS ANTONIO ALVES BEZERRA
72298235	LUIS RICARDO BYKOWSKI DOS SANTOS
70960577	LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
72983426	LUSIANA LUNA CANDIDO
70464219	MANOELA CALHEIROS MALTA ORSI
71066349	MARCELLE ANDRADE RIBEIRO
70617686	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA
70977771	MARCELO SEBASTIAO GERN TORRES
70453624	MARCOS ALEXANDRE SANTOS
71209379	MARCOS FELIX MITCHELL DE MORAIS
70415595	OFIRNEY DA CONCEICAO SADALA
71649760	PEDRO EURICO DE FREITAS
72852747	RENATA ANDRESSA DE ALMEIDA BAUER RODRIGUES DA CUNHA
71661999	ROBSON MARTINS
72064668	RUI BARBOSA NETTO
72487160	SAMUEL RICARDO SILVA GOMES
72860464	SERGIO RICARDO COSTA CARIBE
71024719	SHARON EUGENIE GAGLIARDI
72984856	SILVIA DE CASSIA OLIVEIRA PATROCINIO
72074442	SILVIA HELENA SCHIMIDT
73235105	TANIA MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA
70390851	TATIANA DE ARAUJO TELES
71138161	THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE
70523460	THAIS COELHO RODRIGUES
71498362	TIAGO BRUNO BRUCH
71247386	VALDEMIR BATISTA DO NASCIMENTO SILVA
72832860	VICTOR OLIVEIRA SILVA

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

**EDITAL Nº 05/2019 - RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES COMO DEFICIENTES INDEFERIDAS**

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, para conhecimento geral, **TORNA PÚBLICA** a relação de inscrições na condição de pessoa com deficiência indeferidas no referido certame:

Inscrição	Candidato
80000579	ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES
80001589	ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA
70418004	ADOLAR TODT
72856084	ADRIANA VIEIRA PAES BEZERRA
70418870	ADRIELLY NAYARA BARATELLA DE AQUINO LOPES CARDOSO
73023221	ALBERTO SOARES PAES
70661863	ALEXANDRA MARQUES MADRUGA
80001117	ALINE GOMES BARROS DE MELO LEITE
80000248	ALINE LIMA PESSOA DE MENDONCA
71232486	ANA KLEYCE GONCALVES SILVA
80001804	ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
80001549	ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO
72947268	ANDRE BORGES DE CARVALHO BARROS
71996320	ANTONIO DE CASTRO LESSA
80001619	ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA
80000936	ARTUR JOSÉ VASCONCELOS DE BARROS LIMA
80002001	ARY TENÓRIO MAIA NETO
73226459	BEATRIZ VASCONCELOS TENORIO
80000332	BRUNO GUSTAVO FREIRE ALVES
71834770	CAMILA BARROS PEREIRA
71215204	CAMILA MOURA LACERDA
80002252	CARLOS ANTONIO ARAUJO MONTEIRO
80000595	CARLOS JOSE FERNANDES REGO
80000265	CARLOS LUIZ DA SILVA JUNIOR
71526684	CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA
72978546	CAROLINE CORDEIRO LOPES
71518517	CEZAR JUNIOR CABRAL
80001788	CICERO HERIVELTO DOS SANTOS SILVA
80000836	CLAUDEVAN VICENTE VELOSO
80001699	CLEOMAR ANTONIO DE MELO
80001682	CLEVERTON AUDREY NICARETTA
72213701	DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS
70618496	DANIEL MOURA DE ABREU
80000763	DANILO COELHO FERNANDES
80001037	DARLAN ALVES MOULIN
73284092	DELZI MAGDA GIMENEZ

80000799	DILSON DE MENEZES FERNANDES PIRES FILHO
70387842	EDICREIZE DA CRUZ SANTOS
80002101	EDILENE TAMEIRÃO DA SILVA
73029084	EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E MENDES
80001886	ELOÍZIO FONSECA DE MOURA
80002466	EMIL JACQUES SPEZAPRIA CARDOSO
80002019	ERALDO LUCIANO DE MELO
80000676	ERICSON CAETANO FORIN KIKUTI
80001778	ERNESTO CAMPOS FILHO
80001418	FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
80002189	FABIO NEY MAIA NARA
72925027	FLAVIANE BARBOZA MONTEIRO DE MELO
80002134	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
80002500	GILVAN MENESES
72967749	GUALTER BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA
80002444	GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
70455953	GUILHERME DUARTE COSTA
80000687	HELEN HARTMANN
70396787	HENRIQUE RABELO QUIRINO
71908102	HUDSON FRANKLIN FELIPETTO MALTA
80002066	HUDSON TEIXEIRA PINTO
70654328	ICARO MATOS QUEIROZ COSTA
72167327	IGOR BORHER
70781354	INGRID MONTEIRO DO VALE SOUSA
72272678	ISABELA DE SOUSA BATISTA BEZERRA
72874732	ISABELLE DE SOUZA BORDALO
80002011	IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO
80001559	IVONETE DA SILVA REPOLHO
80002327	JAMES TIAGO COELHO
80001648	JANDER MAURÍCIO BRUM
72149280	JAQUELINE MENEZES PERTILE
73108588	JEANN CLAUDIO DE SOUSA E SILVA
70993963	JOACINARA MARIA DE SOUZA COSTA
73236500	JOELZA GONCALVES ARAUJO
80000864	JOSE INACIO TAVARES DE SOUZA JUNIOR
80001547	JOSE TARCISIO DE MELO
80002650	JOYCIARA MORAES CUNHA
80000849	JUAREZ MIGUEL SILVA SANTOS
70748730	JULIANA CERQUEIRA ARAUJO
80002590	JULIANA REGO FRANCO

72374900	JULIANA SANTANA DA SILVA
70414360	JULIO CESAR BRITO DE LIMA
80002016	JÚLIO CÉSAR ROCHA D' ALMEIDA MOTA
71546154	KALINE MARIELE SANTANA MONTEIRO
72378670	KAMILA CHRYSTIANA DE CARVALHO LEITE DE ALMEIDA
72391189	LAYSA MARUSCKA MARINHO BRANCO
70626251	LEANDRO VERAS DA ROCHA
73050601	LEONIZ DE MELO SILVA
72722223	LIANE VIEIRA HOLMOS
71971262	LUCIANA RIBEIRO DOS ANJOS AMORIM COSTA
80002228	LUIS BARROS SILVA
80000317	LUIZ CARLOS SHIMOYAMA
80001719	LUIZ DIAS MARTINS FILHO
80002215	MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO
72858265	MARCELO DOS SANTOS SILVA
80000300	MARCELO LESSA DA SILVA
80000316	MARCELO TEZZARI GEYER
72369647	MARCIA LOREDANA PERDIZ REIS
72910690	MARCIO HENRIQUE TENORIO CAVALCANTI ELIZIARIO
80001964	MARCO AURELIO MODESTO MARON
80002418	MARCONDES ALVES DOS SANTOS
72387700	MARCOS ADAUZIO BARBOZA DA SILVA
80002316	MARCOS VAN DER VEEN COTRIM
70810559	MARCUS AURELIO VALE DA SILVA
80002310	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA
72971398	MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DUTRA
71542574	MARIANA DIAS CARREIRA
70777446	MARINA VELOSO MOURAO
73287814	MERCIA MARIA DULTRA DINIZ
80002511	MIRIAN DE QUEIROZ COSTA
72440333	NAYARA RESENDE NEIVA
72346493	OSMAR AIRES RODRIGUES
80002088	OTTO MARCELLO DE ARAUJO GUERRA
70698147	PAULINE QUEIROS CAULA
72140755	PAULO MARCIO GUERRA BACELETE
71794689	PEDRO FILIPE DANTAS PEREIRA
80001966	PEDRO LUIS LONGO
72133686	PRISCILA PORFIRIO SILVA
70484058	RAFAEL DE MOURA BARROS
80002314	RAFAEL SEGANFREDDO PADO

8000277	RAISSA SOARES BEZERRA SANTOS TÔRRES DE MELO
80002038	RICARDO SILVA CARNEIRO
80000641	RODRIGO SALES DOS SANTOS
80001439	RONALD PINHEIRO RODRIGUES
80001707	RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA
80001958	SABRINA ARAUJO FEITOZA FERNANDES ROCHA
80000224	SARAH MORAES
70436967	SAVIO BRAYAN RODRIGUES VALADARES
80002470	SERGIO LUIS CALMON MONTEIRO DA SILVA
73180785	SHEILA ANDRADE MENDONCA
70686548	SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
80001487	STEPHANIE DE ARAUJO GUIMARÃES
72926465	TASSILAINE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
73014060	TATIANA DANTAS FRANCO
70625786	THAINA SOUZA LOPES
80000956	THIAGO BRUM PINHEIRO
70586560	THIAGO FERREIRA SOUSA DEGRANDE
73025135	TIAGO KLEIRSON DA ROCHA CANUTO
71051325	VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA
80001721	VICENTE DE PAULO AMARAL NASCIMENTO
71478370	VITOR STAGI ALMADA
80001773	WILSON TOMIYA TAGUTI

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

**EDITAL Nº 06/2019 - RELAÇÃO DE PEDIDOS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DEFERIDOS**

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, para conhecimento geral, **TORNA PÚBLICA** a relação de candidatos que tiveram deferidas as solicitações de ajuda, condições específicas e/ou tempo adicional para a realização da prova, conforme cada caso:

Inscrição	Candidato	Condição especial
73023221	ALBERTO SOARES PAES	Fácil acesso
70661863	ALEXANDRA MARQUES MADRUGA	Amamentação
71232486	ANA KLEYCE GONCALVES SILVA	Mobiliário adaptado
70391866	ANDRE ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO	Fácil acesso, tempo adicional de prova e auxílio na transcrição das questões
71996320	ANTONIO DE CASTRO LESSA	Fácil acesso

73226459	BEATRIZ VASCONCELOS TENORIO	Prova impressa em caracteres ampliados (sem Fiscal Ledor)
70497370	BRUNO SILVEIRA NOBOA	Uso de aparelho auditivo
71834770	CAMILA BARROS PEREIRA	Gravidez
71215204	CAMILA MOURA LACERDA	Mobiliário adaptado
72978546	CAROLINE CORDEIRO LOPES	Uso de bomba/caneta de insulina e glicosímetro
72213701	DALBERT MESSIAS SANTOS FARIAS	Mobiliário adaptado
73029084	EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E MENDES	Mobiliário adaptado
72003243	FABIANA APARECIDA CANUTO FILGUEIRAS	Tempo adicional de prova
72178493	FELIPE PERITO DE BEM	Mobiliário adaptado
70572194	FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR	Prova impressa em caracteres ampliados (sem Fiscal Ledor) e tempo adicional de prova
72925027	FLAVIANE BARBOZA MONTEIRO DE MELO	Uso de bomba/caneta de insulina e glicosímetro
70441952	GEOVANA BARROS BRANDAO	Mobiliário adaptado
72967749	GUALTER BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA	Mobiliário adaptado
70455953	GUILHERME DUARTE COSTA	Mobiliário adaptado
70396787	HENRIQUE RABELO QUIRINO	Uso de bomba/caneta de insulina e glicosímetro
71908102	HUDSON FRANKLIN FELIPETTO MALTA	Prova impressa em caracteres ampliados (sem Fiscal Ledor)
72167327	IGOR BORHER	Prova impressa em caracteres ampliados (sem Fiscal Ledor)
72272678	ISABELA DE SOUSA BATISTA BEZERRA	Mobiliário adaptado
72874732	ISABELLE DE SOUZA BORDALO	Mobiliário adaptado
72149280	JAQUELINE MENEZES PERTILE	Amamentação
71947698	JOSIANE ALVES	Tempo adicional de prova e fácil acesso
70748730	JULIANA CERQUEIRA ARAUJO	Amamentação
70414360	JULIO CESAR BRITO DE LIMA	Mobiliário adaptado
70987068	JULIO CESAR MARQUES CUNHA	Uso de aparelho auditivo
72378670	KAMILA CHRYSTIANA DE CARVALHO LEITE DE ALMEIDA	Gravidez
72391189	LAYSA MARUSCKA MARINHO BRANCO	Prova impressa em caracteres ampliados (com Fiscal Transcritor)
70626251	LEANDRO VERAS DA ROCHA	Prova impressa em caracteres ampliados (sem Fiscal Ledor)
72722223	LIANE VIEIRA HOLMOS	Mobiliário adaptado
72153180	LICIA VASCONCELOS TORRES	Fácil acesso
71971262	LUCIANA RIBEIRO DOS ANJOS AMORIM COSTA	Fácil acesso
70617686	MARCELO ARTUR MIRANDA CHADA	Tempo adicional de prova
72387700	MARCOS ADAUZIO BARBOZA DA SILVA	Mobiliário adaptado
70810559	MARCUS AURELIO VALE DA SILVA	Mobiliário adaptado
72971398	MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DUTRA	Uso de bomba/caneta de insulina e glicosímetro

71542574	MARIANA DIAS CARREIRA	Mobiliário adaptado
70777446	MARINA VELOSO MOURAO	Mobiliário adaptado
72440333	NAYARA RESENDE NEIVA	Mobiliário adaptado
70698147	PAULINE QUEIROS CAULA	Mobiliário adaptado
71794689	PEDRO FILIPE DANTAS PEREIRA	Mobiliário adaptado
72133686	PRISCILA PORFIRIO SILVA	Amamentação
70484058	RAFAEL DE MOURA BARROS	Mobiliário adaptado
72487160	SAMUEL RICARDO SILVA GOMES	Uso de aparelho auditivo
72860464	SERGIO RICARDO COSTA CARIBE	Auxílio no manuseio da prova e na transcrição das questões e mobiliário adaptado
73180785	SHEILA ANDRADE MENDONCA	Amamentação
70686548	SILVESTRE GOMES DOS ANJOS	Mobiliário adaptado
72074442	SILVIA HELENA SCHIMIDT	Tempo adicional de prova
72926465	TASSILAINE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA	Amamentação
73014060	TATIANA DANTAS FRANCOSE	Fácil acesso e prioridade para o uso do banheiro
70625786	THAINA SOUZA LOPES	Mobiliário adaptado
71138161	THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE	Tempo adicional de prova, uso de protetor auricular e auxílio na Prova Oral para evocação do tema
70523460	THAIS COELHO RODRIGUES	Auxílio no manuseio da prova e na transcrição das questões, tempo adicional de prova e uso de computador nas provas escritas
70586560	THIAGO FERREIRA SOUSA DEGRANDE	Mobiliário adaptado
73025135	TIAGO KLEVRISON DA ROCHA CANUTO	Prova impressa em caracteres ampliados (sem Fiscal Ledor)
71051325	VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA	Auxílio no manuseio da prova e na transcrição das questões
71478370	VITOR STAGI ALMADA	Mobiliário adaptado

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

#### **EDITAL Nº 07/2019 - RELAÇÃO DE PEDIDOS DE CONDIÇÕES ESPECIAIS INDEFERIDOS**

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, para conhecimento geral, **TORNA PÚBLICA** a relação de candidatos que tiveram indeferidas as solicitações de ajuda, condições específicas e/ou tempo adicional para a realização da prova, conforme cada caso:

<b>Inscrição</b>	<b>Candidato</b>	<b>Condição especial</b>
72856084	ADRIANA VIEIRA PAES BEZERRA	Tempo adicional de prova
72947268	ANDRE BORGES DE CARVALHO BARROS	Tempo adicional de prova
72925027	FLAVIANE BARBOZA MONTEIRO DE MELO	Tempo adicional de prova

72167327	IGOR BORHER	Tempo adicional de prova
70993963	JOACINARA MARIA DE SOUZA COSTA	Tempo adicional de prova
73236500	JOELZA GONCALVES ARAUJO	Tempo adicional de prova
72374900	JULIANA SANTANA DA SILVA	Tempo adicional de prova
71546154	KALINE MARIELE SANTANA MONTEIRO	Mobiliário adaptado

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.

**Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso